Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 477/2025

Autor(a): Ver. Eriko Jácome

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 477/2025. Proposição que institui o Programa de Educação e Conscientização sobre o Câncer nas Escolas Municipais. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA CF. REQUISITO INICIATIVA. ART. 3º DO PROJETO. NÃO ATENDIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO ART. 21, IX C/C ART. 39, §1º DA LOMN. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. REGRAMENTO GERAL DO PROJETO EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. TÉCNICA LEGISLATIVA. RESPEITADA. PARECER PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO PROJETO COM EMENDAS.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 477/2025, de autoria do Ver. Eriko Jácome, o qual institui o Programa de Educação e Conscientização sobre o Câncer nas Escolas Municipais.

Em sua justificativa de fls. 04/05, o autor aduziu que o programa tem por objetivo desenvolver ações preventivas e informativas voltadas à formação integral dos alunos e a promoção da saúde pública por meio da conscientização quanto aos fatores de risco, à importância da detecção precoce do câncer e à adoção de hábitos saudáveis. Afirmou, ainda, que o câncer é uma das principais causas de mortalidade no Brasil, sendo que uma parcela significativa dos casos pode ser evitada ou tratada de forma eficaz quando diagnosticada precocemente. Por fim, sustentou que a proposição está fundamentada no art. 30, I da CF, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência do Projeto de Lei nº 353/2025, também de autoria do Ver. Eriko Jácome, que institui o Dia Municipal de Conscientização sobre o Câncer de Mama, o qual foi acostado às fls. 08/09.

Em despacho de fl. 11, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

Por meio do despacho de fl. 12, este Relator determinou o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria da Casa, que emitiu parecer de estilo às fls. 13/14.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre consignar não haver qualquer dúvida quanto à competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para proceder ao exame de constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, consoante dispõe o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Por dever de cautela, cabe ao Relator, antes de examinar o juízo preventivo de constitucionalidade, verificar se o projeto sob exame possui eventual similitude ou identidade com outra proposição em tramitação (caso de anexação) ou com algum

projeto já aprovado (norma) ou rejeitado (caso de prejudicialidade). E tal providência se mostra especialmente relevante quando presente, nos autos, certidão do Departamento competente, como se observa na hipótese.

Registro que essa análise prévia, capaz de ensejar a anexação ou, se for o caso, a declaração de prejudicialidade da proposição, encontra sólido amparo no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

In casu, entendo não existir identidade ou semelhança entre a presente proposição e o Projeto de Lei nº 353/2025.

A medida legislativa em epígrafe tem por finalidade instituir o *Programa de Educação e Conscientização sobre o Câncer nas Escolas Municipais,* iniciativa de caráter abrangente e programático, voltada à formulação de ações permanentes de orientação e sensibilização acerca da prevenção do câncer, em seu sentido macro, abrangendo a promoção da saúde, a detecção precoce e a adoção de hábitos de vida saudáveis.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 353/2025 (também de autoria do Ver. Eriko Jácome) possui objeto diverso e mais restrito, *limitando-se à instituição do "Dia Municipal de Conscientização sobre o Câncer de Mama"*, a ser celebrado anualmente em 19 de outubro, voltado à mobilização social e à realização de campanhas pontuais sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama, espécie específica da patologia.

Dessa forma, ainda que ambos os projetos versem sobre temática correlata — a saúde e a prevenção do câncer —, é inequívoco que eles não possuem identidade, posto que atuam em esferas distintas: ***o primeiro estabelece programa contínuo e abrangente de conscientização sobre o câncer em geral***, ***enquanto o segundo institui data comemorativa de natureza específica e episódica, voltada a um tipo determinado da doença***.

Superada essa questão, passo ao exame dos requisitos de constitucionalidade.

Sob o aspecto formal, precisamente quanto ao requisito da competência do Município para a matéria, entendo inexistirem, neste particular, vícios que impeçam a tramitação da medida legislativa.

O regramento legal do projeto, ao instituir programa de conscientização e prevenção do câncer (sentido macro), guarda evidente pertinência com o interesse público local (art. 30, I da CF), especialmente no tocante às ações educativas e de promoção da saúde no ambiente municipal, matéria de inequívoca relevância social e compatível com a competência legislativa do ente municipal.

No que concerne à iniciativa legislativa, verifico que este requisito se mostrou plenamente atendido quanto ao conjunto da proposição - ressalvado o disposto no art. 3º - uma vez que o Poder Legislativo Municipal possui competência para deflagrar projetos que instituam políticas públicas de conscientização e prevenção em saúde, como a que ora se examina, de conteúdo geral e abstrato.

A apontada mácula no art. 3º se dá pelo fato do mesmo atribuir de forma expressa às Secretarias Municipais de Educação (SME) e de Saúde (SMS) a responsabilidade pela implementação direta do programa. Tal previsão extrapola os limites da iniciativa parlamentar, na medida em que confere novas atribuições a órgãos auxiliares da Administração Pública, matéria essa reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 21, inciso IX, c/c art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Assim, penso que o aludido dispositivo (art. 3º) possui vício de constitucionalidade formal, devendo ser suprimido, a fim de preservar a constitucionalidade da proposição e resguardar o princípio da separação entre os poderes.

Nesse sentido foi o posicionamento da Douta Procuradoria Legislativa, que, em seu parecer de fls. 13/14, aduziu:

"(...).

> *Todavia, o art. 3º da proposição impõe nova atribuição específica à Secretaria Municipal de Educação e de Saúde, ao determinar que caberão a elas a implementação da medida.*
>
> .....
>
> *O STF já decidiu que a ingerência parlamentar sobre a estrutura e atribuições da administração pública configura vício formal de iniciativa, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).* ***Tal vício está presente no art. 3º, que interfere diretamente na reserva de administração do Chefe do Executivo****.*
> *(...).” (Grifei).*

Sobre a discussão, o STF, no julgamento da ADI 3178/AP (Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.03.2007), concluiu pela inconstitucionalidade de diploma legislativo de iniciativa parlamentar que **trate de ingerência nas atribuições de órgãos do Poder Executivo**. O venerando acórdão restou assim ementado:

> *““Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização,* ***estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes****. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente.” (Grifei)*

Destarte, por constatar que o art. 3º incorre em vício formal de iniciativa, proponho emenda para suprimi-lo do texto do projeto, na forma a seguir, procedendo-se à devida renumeração dos demais artigos. Confira a emenda:

"Art. 3º. .....suprimido".

Seguindo, sob o prisma da constitucionalidade material, vislumbro que a proposição se encontra em harmonia com os princípios constitucionais que regem o direito à saúde (art. 196 da CF) e à educação (art. 205, da CF).

Além disso, é possível constatar que a instituição do programa de conscientização sobre o câncer atende o dever do Poder Público de fomentar políticas preventivas e educativas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população, estando a proposição, assim, em estrita consonância com os valores da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos sociais (arts. 1º, III e 6º da CF).

Como se vê, a presente medida legislativa representa legítimo instrumento de promoção da saúde pública e de educação preventiva, estando alinhada a proteção integral da vida e com o desenvolvimento humano sustentável.

Quanto à técnica legislativa, constato que a única ressalva a ser feita se dá em relação a renumeração dos artigos que vem logo em seguida ao art. 3º, em razão da supressão deste dispositivo, estando todos os demais dentro dos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos.

Por esta razão, proponho a seguinte **emenda**: *os artigos originais 4º, 5º, 6º e 7º passam a ser renumerados, respectivamente, para artigos 3º, 4º, 5º e 6º.*

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, com arrimo no art. 68, VIII, “c” do RICMN, e em consonância com a manifestação da Douta Procuradoria Legislativa, **opino** pela **aprovação parcial** do projeto de lei, ante a inconstitucionalidade formal do art. 3º, observadas as emendas constantes deste parecer.

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Institui o "Programa de Educação e Conscientização sobre o Câncer nas Escolas Municipais", no âmbito da rede municipal de ensino de Natal/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação e Conscientização sobre o Câncer nas Escolas Municipais, com o objetivo de promover a prevenção, a detecção precoce e a adoção de hábitos saudáveis para a prevenção do câncer, no âmbito de todos os níveis de ensino da rede municipal de educação de Natal.

Art. 2º O programa será desenvolvido de forma contínua e integrado às atividades curriculares, com a seguinte abordagem:

I – Ensino sobre fatores de risco para o câncer, incluindo hábitos alimentares inadequados, tabagismo, sedentarismo e exposição excessiva ao sol;

II – Conscientização sobre a importância do autoexame, como o de mama e o de pele;

III – Promoção de hábitos saudáveis, como alimentação equilibrada, prática regular de atividades físicas e abandono do tabagismo.

Art. 3º O programa deverá conter ações específicas e adaptadas às faixas etárias de cada ciclo escolar, a fim de garantir a adequada compreensão e o engajamento dos alunos.

Art. 4º As escolas municipais poderão contar com a colaboração de Organizações Não Governamentais (ONGs), profissionais de saúde e demais entidades interessadas para apoiar e fortalecer as ações previstas neste programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É como voto.

Natal/RN, 21 de outubro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final